



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.006389/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.620 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente JUAN JORGE AUGUSTO LAHUSEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 241 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo sobre autuação contra o sujeito passivo acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 19/23, para cobrança da exigência tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 22.494,60 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), a ser acrescido de multa de ofício e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

A autuação decorreu de revisão de sua Declaração, tendo sido glosado o valor de R\$ 25.561,73, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

A fiscalização informa na descrição dos fatos:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuinte regularmente intimado conforme objeto AR RF 681285531 BR recebido em 16/05/2007, não comprovou os recolhimentos de imposto de renda retido tendo como fonte pagadora Nortorf Thormac Locação de Máquinas e Comércio Ltda., CNPJ 00.962.780/0001-50 que tem como sócio a Modular Corporation S.A. e Budvick Company S.A., ambas existentes de acordo com as leis da República Oriental do Uruguai e tendo como procurador o contribuinte Juan Jorge Augusto Lahusen.

Conforme artigo 17 da 13ª Alteração do Contrato Social da Nortorf Tormac Locação de Máquinas e Comércio Ltda. o Sr. Juan Jorge Augusto Lahusen foi indicado para Diretor com todos os poderes em lei permitidos para gerência e administração da sociedade.

Cientificado da exigência tributária, por via postal, na data de 27/09/2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento — AR de fl. 202, o autuado apresentou impugnação de fls. 01/14, em 26/10/2007, de onde se extrai os seguintes argumentos:

1. Os fundamentos que embasaram a lavratura do auto de infração estão pautados exclusivamente em presunções e considerações que não encontram alicerce legal para impor ao contribuinte a exação tributária e seus acréscimos, bem como qualquer sanção;
2. Somente conseguiu ter acesso ao Processo Administrativo nº 19515.002614/2006-58, o qual deu origem ao presente lançamento, 04 (quatro) dias antes do prazo fatal

para sua impugnação, o que somente veio a ocorrer após a obtenção de liminar no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.029419-2, fato que certamente comprometeu seu direito de defesa, mormente pelo fato de que o prazo para a instrução e elaboração de defesa é de 30 dias;

3. Contraiu empréstimo da empresa estrangeira em 05/02/2003, firmado com a empresa Budwick Company S/A para custear as despesas dos cartões de crédito utilizados pelos seus filhos, que se encontravam estudando no exterior;
4. Prestava serviços para as empresas Nortof Thormac Locação de Máquinas Ltda. e Wesser Thormac Locação de Máquinas Ltda., sendo que a sócia majoritária das sociedades era a empresa Budwick Company S/A;
5. A fiscalização desconsiderou todas as provas que lhe foram fornecidas e autuou indevidamente o sujeito passivo sobre o "suposto" acréscimo patrimonial;
6. A fiscalização não pode presumir a ocorrência de suposta omissão de receita, sem a devida comprovação por meios de prova concreta e inequívoca do fato gerador e, por conseguinte, mediante concurso de outros elementos confirmatórios da suposta infração, sob pena de estar tributando valores que não representam de forma alguma acréscimo patrimonial;
7. Na medida em que não conseguiu instruir devidamente sua defesa em razão do cerceamento de defesa que lhe foi causado pela autoridade fazendária competente para o acesso ao respectivo processo administrativo, não há como dizer que tal conduta não contribuiu para a deficiência de algumas provas para a defesa que ora se apresenta devendo o lançamento ser declarado nulo;
8. O percentual da multa aplicado é arbitrário e injusto, posto que as multas devem observar os princípios e as limitações ao poder estatal de imposição de tributos; além de ser confiscatório;
9. Ao final, requer a improcedência do auto de infração, devendo ser anulado para o fim de que seja devolvido integralmente o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo apresentar nova impugnação ao auto de infração, como forma de assegurar ao contribuinte o direito 5. ampla defesa e ao devido processo legal, mormente pelo fato de que necessita de tempo hábil para levantar certos documentos do exterior.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 241 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE FONTE.

Mantém-se a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte não logra comprovar ter sofrido o ônus durante o ano-calendário, com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 253 e ss), alegando, em síntese, que: (i) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte refere-se única e exclusivamente à fonte pagadora; (ii) a dedução realizada pelo Recorrente respaldou-se única e exclusivamente nos ditames legais, haja vista a disposição expressa permitindo a dedução dos valores que lhe foram retidos no imposto de renda de pessoa física; (iii) a multa de ofício aplicada é confiscatória, exorbitante e desproporcional.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, a notificação de lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, na qual foi glosada a compensação de imposto de renda retido tendo como fonte pagadora Nortorf Thormac Locação de Máquinas e Comércio Ltda., CNPJ 00.962.780/0001-50 que tem como sócio a Modular Corporation S.A. e Budvick Company S.A., ambas existentes de acordo com as leis da República Oriental do Uruguai e tendo como procurador o contribuinte Juan Jorge Augusto Lahusen.

O contribuinte, em seu recurso, alegou, em síntese, que: (i) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte refere-se única e exclusivamente à fonte pagadora; (ii) a dedução realizada pelo Recorrente respaldou-se única e exclusivamente nos ditames legais, haja vista a disposição expressa permitindo a dedução dos valores que lhe foram retidos no imposto de renda de pessoa física; (iii) a multa de ofício aplicada é confiscatória, exorbitante e desproporcional.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso não merece reparos.

A começar, não prospera a tese de defesa, segundo a qual, o recebimento de rendimentos sujeitos à tributação na fonte, mas que não sofreram retenção e recolhimento, seriam de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Isso porque, o lançamento tributário diz respeito ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao imposto de renda que deixou de ser retido pelas empresas (IRRF). É ver a descrição dos fatos e enquadramento legal:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuinte regularmente intimado conforme objeto AR RF 681285531 BR recebido em 16/05/2007, não comprovou os recolhimentos de imposto de renda retido tendo como fonte pagadora Nortorf Thormac Locação de Máquinas e Comércio Ltda., CNPJ 00.962.780/0001-50 que tem como sócio a Modular Corporation S.A. e Budvick Company S.A., ambas existentes de acordo com as leis da República Oriental do Uruguai e tendo como procurador o contribuinte Juan Jorge Augusto Lahusen.

Conforme artigo 17 da 13ª Alteração do Contrato Social da Nortorf Tormac Locação de Máquinas e Comércio Ltda. o Sr. Juan Jorge Augusto Lahusen foi indicado para Diretor com todos os poderes em lei permitidos para gerência e administração da sociedade.

A questão já foi, inclusive, objeto de diversas decisões no âmbito deste Conselho, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual a ausência de retenção do imposto na fonte

não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF nº 12, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão nº 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão nº 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão nº 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão nº 106-14387, de 26/01/2005

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda. Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação*, eis que, conforme visto, as hipóteses de incidência são distintas, e as exigências relativas à pessoa física não se confundem com as exigências relativas à pessoa jurídica, cada qual devendo arcar com a responsabilidade tributária que lhe recai.

A propósito, no caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Em outras palavras, o imposto de renda retido na fonte somente poderia ser compensado na declaração de rendimentos se devidamente comprovado pelo contribuinte o efetivo recolhimento, o que não ocorreu no caso dos autos, não havendo que se falar em “legalidade da dedução pleiteada”.

Ademais, nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, o artigo 723 do RIR/99 trata a questão da seguinte forma, podendo extrair a mesma teleologia do dispositivo para o caso dos autos:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

O recorrente requer, ainda, o afastamento da multa no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por entender que não houve dolo/fraude no caso em tela. Ademais, afirma que o patamar elevado não se justifica, sob pena de confiscatoriedade.

Contudo, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim,

tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Aqui, cabe destacar que, embora o recorrente confunda as hipóteses, não houve a qualificação da multa de ofício no caso dos autos, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96, tendo sido aplicado o percentual de 75%, não se exigindo, portanto, a comprovação das hipóteses de sonegação, fraude e conluio, previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

E, ainda, sequer é possível invocar a Súmula CARF nº 73 para o afastamento da multa de ofício, por não haver nos autos demonstração efetiva do erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora.

Sobre a alegação de confisco, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente não apresentou fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite